

INFRAÇÕES PREVISTAS PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

ARTIGO 16 - Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

ARTIGO 17 - Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

ARTIGO 18 - Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.

ARTIGO 19 - Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

ARTIGO 20 - Introduzir espécime animal no País, por meio do território paulista, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

ARTIGO 21 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.

ARTIGO 22 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente.

ARTIGO 23 - Utilizar, para fins comerciais ou esportivos, a licença especial a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 24 - Deixar, a instituição científica, oficial ou oficializada, de dar ciência ao órgão público federal competente, das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

ARTIGO 25 - Praticar caça profissional.

ARTIGO 26 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

ARTIGO 27 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

ARTIGO 28 - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

ARTIGO 29 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

ARTIGO 30 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público.

ARTIGO 31 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

ARTIGO 32 - Fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

ARTIGO 33 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente.

ARTIGO 34 - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.

ARTIGO 35 - Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

ARTIGO 36 - Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

ARTIGO 37 - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

ARTIGO 38 - Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente.

ARTIGO 39 - Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras.

ARTIGO 40 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente.

ARTIGO 41 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

ARTIGO 42 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

São áreas de preservação permanente - APP:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

ARTIGO 43 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente.

ARTIGO 44 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às suas zonas de amortecimento a que se refere o artigo 25 da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC.

ARTIGO 45 - Provocar incêndio em mata ou floresta.

ARTIGO 46 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

ARTIGO 47 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

ARTIGO 48 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.

ARTIGO 49 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Parágrafo 2º - Incorre nas mesmas penalidades, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

ARTIGO 50 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

ARTIGO 51 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.

ARTIGO 52 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

ARTIGO 53 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

ARTIGO 54 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, objeto de especial preservação.

ARTIGO 55 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal.

ARTIGO 56 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal.

Parágrafo 2º - Incorre na mesma pena quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei Federal nº 4.771/65, ainda que não tenha sido realizada a averbação da reserva legal obrigatória exigida na citada Lei.

ARTIGO 57 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 58 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:

Parágrafo 2º - incorre nas mesmas penas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente

ARTIGO 59 - Deixar, o Jardim Zoológico, de ter o Livro de Registro do Acervo Faunístico ou mantê-lo de forma irregular.

ARTIGO 60 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

ARTIGO 61- Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente.